

Proc. Administrativo 24- 8.691/2025

De: Lucas L. - PGM

Para: SG-DIVLC - Divisão de Licitação e Contratos

Data: 25/09/2025 às 12:20:33

Setores envolvidos:

GP, SG-DIVLC, SG-SECCOM, PGM, SFP, SFP-DCP, SFP-DCP-SECPLAN, SS, SS-FM, SS-DAAF, SG-DIVLC-PL

Registro de Preços - Medicamento Ação Judicial - Sorafenibe

À Divisão de Licitações,

Por determinação da Divisão competente, os autos referentes ao processo supra, no qual transcorre o procedimento licitatório destinado à aquisição dos bens referidos na inicial, vieram para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital e anexos, face ao contido no parágrafo único do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

O processo veio acompanhado dos pareceres técnicos e contábeis exigidos pela legislação, bem como Termo de Referência e demais documentos que delineiam o objeto a ser contratado.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar e certificação quanto à inserção da contratação no Plano de Contratações Anual, nos termos do artigo 18 da Lei 14.133/2021 e observando-se os termos da regulamentação municipal.

Também se encontram disponíveis nos autos a ordenação de despesa e autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo - carecendo ainda a primeira de assinatura por parte da autoridade responsável.

Examinada a minuta em questão, devidamente elaboradas pelo órgão competente, entendo que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, nos termos do artigo 25 da legislação de regência, sem condições que possam tipificar preferências ou discriminações, ressaltando eventuais questões técnicas que fogem da expertise deste órgão jurídico, como a descrição e especificação técnica do objeto, as quais são de incumbências e responsabilidades da Secretaria solicitante e demais setores técnicos.

O mesmo se diz acerca da minuta contratual constante no edital, que prevê as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, utilizando-se das cláusulas padronizadas já avalizadas por este órgão.

Assim sendo, segue para prosseguimento do feito, observados os procedimentos legais, bem como o saneamento da assinatura faltante.

—
Lucas Peres de Lima
Procuradoria Geral do Município